



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.720089/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COLORMARC SERVICOS GRAFICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-71.548, de 24 de julho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.09.88.83.99, relativo ao ano-calendário de 2019, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/03/2019, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando que:

[...]DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DOS EFEITOS DA ALEGADA EXCLUSÃO:

A impugnação em tela, como corolário do contraditório e da ampla defesa, apresenta como consequência a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos moldes do art. 151, III do CTN, inviabilizando, portanto, qualquer tipo de cobrança até o seu trânsito em julgado administrativo.

Da mesma forma, SUSPENDEM-SE OS EFEITOS DA ALEGADA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, em respeito ao devido processo legal, princípio este consagrado na Carta Constitucional. Outro não é o entendimento exarado pelos órgãos fiscais de julgamento, bem refletido no verbete que segue transcrito.

Simples. Ato de Exclusão. Impugnação. Efeito Suspensivo. Ampla Defesa. O ato de exclusão do simples é passível de impugnação **com efeito suspensivo**, momento em que se abre ao contribuinte o contraditório, com a garantia da ampla defesa. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, 2ª Turma, Acórdão n.04-27520, de 28 de fevereiro de 2012.)

DOS FATOS:

Em 02/01/2019, a empresa acima fez a solicitação de opção ao simples Nacional, sendo, todavia, resolvidas as respectivas pendências até 31/01/2019, ou seja, dentro do prazo legal.

Todavia, não obstante a regularização dos seus débitos, a respectiva opção da empresa pelo Simples Nacional, restou-se INDEFERIDA, com base na seguinte restrição:

Débitos previdenciários

1) Número Debcad: 138263922

Valor consolidado: R\$ 58.097,35

Conforme será melhor demonstrado, o respectivo impedimento não merece prosperar, consoante o que segue:

*1) O débito acima referido foi objeto de parcelamento Simplificado na PGFN Previdenciária feito em 24/01/2019 em 60 parcelas, sendo cada prestação mensal no valor igual a **R\$ 1.068,60** conforme número de pedido 4946201/3062071.*

*2) A guia, referente à primeira parcela, foi paga por meio de dispositivo digital em transação realizada por meio do Bradesco Net empresa sob protocolo 5162003 no dia 25/01/2019 no valor de **R\$ 1.068,50**.*

Conforme se auffer, a guia referente à primeira parcela, por ser digitada manualmente pelo operador, foi recolhida a menor pelo contribuinte, mediante pequeno equívoco, com uma diferença de valor ínfimo de R\$0,10.

Ademais, infere-se que o contribuinte, por descuido, elencou o código de pagamento equivocado, constando o número 2003 e identificador 16937795000107, quando em verdade, deveria constar o número de 4308 e identificador 089660565/0001-0.

Contudo, diante do próprio valor ínfimo (R\$ 0,10), e do equívoco na indicação do código, não houve nenhuma intenção de má-fé no processamento deste pagamento por parte do contribuinte, uma vez que a empresa fez a quitação antes do vencimento previsto que seria 31/01/2019 e de todas as demais que constavam como pendências para migração ao Simples Nacional 2019.

A empresa evidencia a necessidade de permanecer neste regime tributário já que todas as suas operações econômicas estão planejadas neste e ainda assim vivencia as dificuldades econômicas que o país atravessa ao longo destes últimos anos, sendo então incabível a permanência do negócio longe deste.

DO PEDIDO:

Diante do exposto acima, o contribuinte qualificado no preâmbulo deste, requer e espera que a presente impugnação seja acolhida para fins de reintegrar o contribuinte ao Simples Nacional desde 01/01/2019.

Certos da vossa apreciação à solicitação aqui feita, aguardamos deferimento favorável à inclusão do Simples Nacional.

Termos em que pede deferimento.

É o relatório do necessário.

A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/08/2019 (e-fls. 37) e apresentou recurso voluntário no dia 29/08/2019 (e-fls. 40 a 45), repisando o que foi defendido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 18, conforme abaixo:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 138263922
Valor consolidado: R\$ 58.097,35

A Recorrente defende que requereu o parcelamento desse Debcad no dia 24/01/2019 e que, por erro na indicação do valor (diferença de R\$ 0.10), do código e identificador do pagamento, efetuou o pagamento da primeira parcela errado.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, verifica-se que é possível confirmar ter a mesma solicitado o parcelamento do débito em análise no dia 24/01/2019 (e-fls. 21 e 22). No entanto, este pedido de parcelamento foi cancelado pelo sistema por ausência de pagamento da primeira parcela no prazo de vencimento.

A Recorrente alega equívocos no pagamento da primeira parcela, porém não há nos autos a informação ou comprovação de ter a mesma tentado solucionar o erro junto a Receita Federal. Pelo contrário, ainda em consulta aos sistemas (fls. 23 e 24), verifica-se que o referido Debcad encontra-se em cobrança ativa na PGFN e o pagamento alegado pelo interessado encontra-se alocado na competência 01/2019 da conta-corrente da pessoa jurídica.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes